



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SUELLEN SILVA BATISTA

**O COMBATE À PRÁTICA DAS *FAKE NEWS* NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL
BRASILEIRA E A DEFESA DO REGIME REPRESENTATIVO EM UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**Brasília
2022**

SUELLEN SILVA BATISTA

**O COMBATE À PRÁTICA DAS *FAKE NEWS* NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL
BRASILEIRA E A DEFESA DO REGIME REPRESENTATIVO EM UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Maurício Muriack de Fernandes Peixoto

**Brasília
2022**

SUELLEN SILVA BATISTA

**O COMBATE À PRÁTICA DAS *FAKE NEWS* NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL
BRASILEIRA E A DEFESA DO REGIME REPRESENTATIVO EM UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Maurício Muriack de Fernandes Peixoto

Brasília, XX de outubro de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor (a) Orientador(a)

Professor Avaliador: Dr. Maurício Muriack de Fernandes Peixoto

O COMBATE À PRÁTICA DAS *FAKE NEWS* NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA E A DEFESA DO REGIME REPRESENTATIVO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Suellen da Silva Batista¹

Resumo: Trata-se de um artigo científico apresentado na disciplina de Monografia III do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O artigo tem por objeto de estudo a análise do combate à prática das *fake news* na legislação eleitoral brasileira, bem como abordar as consequências jurídico-sociais do uso destas nas democracias modernas. O trabalho final será construído em três tópicos: no primeiro tópico, apresentam-se os conceitos relativos aos regimes políticos representativos em um estado democrático de direito, bem como aqueles correspondentes às mídias sociais. No segundo tópico, discorre-se sobre o processo eleitoral democrático e sobre a teoria da democracia representativa, dos quais se extraem como elementares a participação política digital e a integridade eleitoral, por fim, no terceiro tópico, examinam-se as utilizações de tais medidas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, e as ações de combate à prática no país. Pretende-se, ao final, demonstrar que a utilização das *Fake news* nas eleições presidenciais citadas acabou por gerar uma instabilidade política na sociedade. A metodologia escolhida para o desenvolvimento da pesquisa será a bibliográfica.

Palavras-chave: mídias sociais; democracias modernas; *fake news*; eleições presidenciais.

INTRODUÇÃO

Este artigo, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), trata do tema “O Combate à prática das *fake news* na legislação eleitoral brasileira e a defesa do regime representativo em um Estado Democrático de Direito”.

Com o advento da *new media*, intensificou-se a utilização das redes sociais para divulgação e compartilhamento de notícias, sendo elas verdadeiras ou não. A partir de 2016, com a ascensão de Donald Trump popularizou-se o termo

¹Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. suellen.sbatista@sempreceub.com.

Fake News para designar notícias falsas propagadas, em grande parte, nas redes sociais.

No Brasil, a partir das eleições presidenciais de 2018, percebeu-se uma maior presença da participação política digital, inclusive por meio de *fake news*, sendo que essas possuem uma imensurável capacidade de alcance na disseminação do conteúdo falso, e ainda, em uma velocidade antes impensável de propagação.

Por consequência, surge uma importante dúvida sobre a legitimidade do processo eleitoral, haja vista a possível ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, questionando-se a integridade do próprio processo eleitoral democrático diante de possível vício de vontade do eleitor, em decorrência do fenômeno da desinformação. (NOBRE, 2020)

Destarte, tendo em vista o crescente avanço da participação política digital, principalmente no que tange à proliferação de *fake news*, torna-se relevante o estudo acerca do tema, em especial no contexto da necessidade da livre escolha dos indivíduos de seus representantes em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, salienta-se que o presente artigo situa-se em termos de áreas disciplinares no âmbito do Direito, embora o objeto da investigação se posicione na fronteira com outras disciplinas. Adota-se, portanto, uma abordagem interdisciplinar.

Essa interdisciplinaridade empenha-se em construir uma visão sistêmica na busca do resultado da investigação, com aportes teóricos de todas as áreas envolvidas, mas com um enfoque no âmbito da Filosofia do Direito e do Direito eleitoral, embora aspectos da Comunicação Social e do Marketing Político se façam necessários, sem olvidar a postura ética na estruturação da base empírica que envolve estes conhecimentos.

Importante ainda ressaltar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário no combate à disseminação de *fake news*, em especial diante do seu uso potencial em processos eleitorais, haja vista a necessidade de preservar a essência da democracia, ou seja, o livre convencimento.

Destarte, com o objetivo de investigar essa problemática jurídica, o trabalho divide-se em três partes. No primeiro tópico, apresentam-se os conceitos relativos aos regimes políticos representativos em um estado democrático de direito, bem como aqueles correspondentes às mídias sociais. No segundo tópico, discorre-se sobre o processo eleitoral democrático e sobre a teoria da democracia representativa, dos quais se extraem como elementares a participação política digital e a integridade eleitoral, por fim, no terceiro tópico, examinam-se as utilizações de tais medidas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, e as ações de combate à prática no país.

Portanto, nosso objetivo primordial é demonstrar a necessidade da atuação do Poder Judiciário no controle da *new media* diante do fenômeno das *fake news*, haja vista necessidade de um processo eleitoral democrático, e por democrático entende-se livre de vícios que possam influenciar no resultado das eleições.

1 CONCEITOS BÁSICOS

1.1 Conceito e Origem de *Fake News*

Inicialmente, para compreensão do presente artigo faz-se necessário esclarecer alguns conceitos básicos, mas tão somente na medida necessária para atingir o objetivo do trabalho que é delimitar o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da *new media*, como garantia de um processo eleitoral hígido e democrático.

Nesse sentido, o dicionário de Cambridge (2021) traz a seguinte conceituação para *fake news*: “histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou usando outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar visões políticas ou como uma piada.”

Na mesma perspectiva, alguns autores, tais como Claire Wardle e Hossein Derakhshan (*apud* NOBRE, 2020, p. 14), subclassificam as *Fake News* em 3 espécies: 1ª as informações incorretas (*misinformation*), cuja diferença primordial é ausência de dano causado pela disseminação da notícia falsa, ou seja é uma informação falsa com intuito meramente burlesco; a 2ª, e mais conhecida, seriam as desinformações geradas através de notícias falsas, que são conscientemente

elaboradas e partilhadas com intuito de enganar a população e a 3ª, seriam as informações que, embora autênticas, são compartilhadas com intuito de causar danos, sendo por tirá-las de contexto, e dar outros sentidos para os fatos, ou por necessitar de caráter interpretativo subjetivo para análise. (NOBRE, 2020)

Podemos verificar que, em maior ou menor grau, todas as 3 subespécies de *fake news* compartilham características em comum, quais sejam: I - falta de autenticidade das informações, II - disseminação em meios de comunicação, III - busca, ou propósito de enganar. Ou seja, o evento das *fake news* afeta, inclusive, outras áreas da vida social, pois não é um mecanismo utilizado unicamente na política, no entanto, no presente artigo, interessam-nos as *fake news* eleitorais, ou seja, as notícias criadas com o objetivo de espalhar desinformação e falsas percepções para influenciar processos eleitorais.

Em linhas gerais têm-se que as *fake news* podem ser caracterizadas como histórias falsas ou jocosas, que se assemelham a notícias reais, e são compartilhadas nos mais diversos meios de *new media*, sendo que em muitos casos são criadas para influenciar opiniões políticas, motivo pelo qual deve haver uma preocupação social de como o poder das notícias falsas possa afetar o resultado de eleições. (NOBRE, 2020)

Com relação à origem do termo *fake news*, é cediço que a palavra popularizou-se como elemento da retórica de Donald Trump e passou a designar as narrativas falsas que foram produzidas, consumidas e compartilhadas nas eleições que o elegeram para a Casa Branca em 2016. “Palavra do ano” para o dicionário em inglês da editora britânica Collins, *fake news* tornou-se argumento, não só jornalístico, mas do dia a dia, e começou naturalmente a ser usada nos mais variados contextos. (MENESES, 2018, p. 2)

Diante desse contexto, a ideia que nos parece ser completamente segura e lógica é de que as *fake news* é um fenômeno atual e recente, que surgiu como uma consequência direta da maior utilização da *internet* e dos meios digitais, (NOBRE, 2020, p. 15) haja vista o rotineiro emprego desse conceito para designar os relatos pretensamente factuais que inventam ou altere os acontecimentos, e que

são disseminados, em larga escala, na denominada *new media*, por pessoas interessadas nos efeitos que eles podem produzir. (DOURADO; GOMES, 2019)

Entretanto, não nos enganemos, pois realizando uma breve análise histórica percebemos que as *fake news* sempre existiram ao longo da vida em sociedade, com facetas diferentes, mas aplicabilidade quase idêntica, o que restaram alterados foram algumas particularidades, tais como a nomenclatura e os meios utilizados para divulgação e propagação, que se potencializaram com o uso da *internet*, bem assim com a popularização da denominada *new media*, como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *WhatsApp*, dentre outros meios de comunicação social. (NOBRE, 2020, p. 15)

Nesse mesmo sentido entende Robert Darnton, “The True History of Fake News” (2017), que “A mistura de fatos alternativos dificilmente é rara, e o equivalente aos textos e *tweets* venenosos e redondos de hoje pode ser encontrado na maioria dos períodos da história, remontando aos antigos.” A esse respeito, Darnton colaciona várias situações em que acredita ser exemplos de informações falsas no decorrer da história mundial:

Pietro Aretino tentou manipular a eleição pontifícia de 1522 escrevendo sonetos maldosos sobre todos os candidatos (exceto o favorito de seus patronos Medici) e colando-os para o público admirar no busto de uma figura conhecida como Pasquino perto da Piazza Navona em Roma. A “pasquinade” então se desenvolveu em um gênero comum de difusão de notícias desagradáveis, a maioria delas falsas, sobre figuras públicas.

Embora os pasquinades nunca tenham desaparecido, eles foram sucedidos no século XVII por um gênero mais popular, o “canard”, uma versão de notícias falsas que foi vendida nas ruas de Paris pelos duzentos anos seguintes. **Canards eram impressos, às vezes acompanhados de uma gravura destinada a atrair os crédulos.** Um best-seller da década de 1780 anunciou a captura de um monstro no Chile que supostamente estava sendo enviado para a Espanha. Ele tinha a cabeça de uma Fúria, asas de morcego, um corpo gigantesco coberto de escamas e uma cauda de dragão. Durante a Revolução Francesa, os gravadores inseriram o rosto de Maria Antonieta nas velhas placas de cobre, e o canard ganhou nova vida, desta vez como propaganda política intencionalmente falsa. Embora seu impacto não possa ser medido, certamente contribuiu para o ódio patológico da rainha. (DARNTON, 2018)

Ainda nesse prisma de exemplificações, no Brasil, em 1989, nas eleições de Fernando Collor e Lula, a emissora Globo divulgou, através de seus jornais, a

informação da existência de um vínculo entre o partido dos trabalhadores, partido do candidato Lula, ao sequestro do empresário Abílio Diniz, crime que gerou grandes repercussões nacionais. (SOUZA, 2009) A respeito desse episódio, uma das fontes de Souza, narra que:

Na manhã de domingo (o dia da eleição) *O Estado de S. Paulo* noticiou na primeira página que 'um padre da zona sul, simpatizante do PT, foi avalista da casa alugada pelos sequestradores'. Fleury deu uma entrevista ao jornal dizendo ter sido encontrado material de propaganda petista numa casa alugada pelos sequestradores. *O Estadão* transcreveu declarações de Saulo Ramos e Romeu Tuma negando que houvesse qualquer evidência de que os criminosos fossem ligados ao PT. Saulo Ramos levantou a hipótese de que os bandidos espalharam material de propaganda petista na casa para que, se fossem presos, se beneficiassem das penas mais brandas que a lei estabelecia para os crimes com motivação política. Uma das reportagens de *O Estado* relata que Alcides Diniz, irmão do sequestrado, sustentava que o PT participara do sequestro. Mas a reportagem não esclarecia que Aldes Diniz era amigo de Leopoldo Collor e se engajara na campanha do candidato do PRN. A principal manchete do jornal *O Rio Branco*, do Acre, foi 'PT sequestra Abílio Diniz. (SOUZA, 2009, p. 13)

Quaisquer esclarecimentos acerca do fato só ocorreram no dia 19 de dezembro de 1989, quando as eleições já haviam sido definidas, momento no qual a emissora veio a público esclarecer a inexistência ligação do partido para com o crime de sequestro. Verificou-se, então, uma clara tentativa da emissora de conspurcar a imagem de Lula e do PT, através de notícias falsas. (SOUZA, 2009)

As investigações posteriores provaram que nenhum militante do PT estivera envolvido no sequestro de Abílio Diniz, realizado por aventureiros ligados a grupos esquerdistas da América Central. **Os sequestradores disseram em juízo que policiais civis os torturaram e, antes de os apresentarem à imprensa, os forçaram a vestir camisetas do PT.** A Polícia Civil estava sob o comando do secretário da Segurança, Luiz Antônio Fleury Filho. A vítima, Abílio Diniz, protestou contra a tortura de seus algozes. Quase um ano depois, em outubro de 1990, o governador de São Paulo, Orestes Quércia, superior imediato de Fleury, disse numa entrevista ao *Estado de S. Paulo* que durante o sequestro 'houve pressões no sentido de que se conduzissem as investigações para envolver o PT'. (CONTI, 2009. *apud* SOUZA, p. 13, grifo nosso)

Não é possível comprovar que as propagações de tais notícias falsas modificaram o resultado das eleições presidenciais daquele ano, mas, sem dúvida, é possível verificar que a emissora jornalística, ao emitir falsas declarações, em meio à

campanha eleitoral, agiu com intuito de favorecimento a determinado candidato, que, sem dúvidas, em algum grau foi favorecido.

Verifica-se que a produção e propagação de relatos falsos com fins políticos são fenômenos coextensivos à própria política, ou seja, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua isso porque o discurso de ódio, o apelo às ameaças ou a medos coletivos e o viés sensacionalista integram narrativas que influenciam a opinião pública ao longo do tempo.

É admissível supor que a energia utilizada em campanhas políticas, dado seu caráter competitivo, sempre envolveu a invenção de histórias e a disseminação de boatos, pelos mais diferentes meios e com os mais variados propósitos imediatos, com intuito de obter reprovação do candidato e conseqüentemente, vantagem eleitoral. (CARVALHO; KANFFER, 2017)

O que temos, atualmente, é o que podemos denominar de digitalização da invenção de fatos. Isso é, as mídias sociais e a vida digital abrangem viabilidades nunca experimentadas no território da contrafação de narrativas factuais, principalmente, porque permite uma inesgotável capacidade de alcance na disseminação do conteúdo falso, e ainda, em uma velocidade antes impensável de propagação. (GOMES, 2019, p. 4)

Por conseguinte, nota-se que a utilização de notícias falsas com intuito de viciar o entendimento dos eleitores sempre esteve presente na política, tanto brasileira quanto mundial. Entretanto, percebe-se que, apesar de similares, não poderíamos denominar as desinformações utilizadas no decorrer da história de *fake news*, não apenas por critérios de anacronismo, mas também pelo alcance gerado, pois a propagação, e conseqüentemente os efeitos dessas táticas possuem, atualmente, um alcance nunca visto na história.

1.2 A New Média como meio de proliferação das Fake News

A internet revelou-se, rapidamente, uma ferramenta capaz de criar e modificar hábitos sociais, práticas de consumo, ritmos de produção e distribuição da informação, criando diferentes tipos de novas relações interpessoais. Rapidamente

essas características foram logo pensadas e utilizadas pelos indivíduos como forma de participação popular nas eleições, principalmente por proporcionarem um debate político com pessoas de diversas localidades, utilizando para tanto, apenas um *smartphone*. (SILVA, 2018)

Essas ferramentas constituem-se no substrato que possibilita, pela manutenção de canais de informação permanentemente abertos entre os atores, através da informação, da consulta e da participação ativa dos eleitores, contribuindo para a politização e difusão das informações de modo mais célere. (NOBRE, 2020)

Apesar de obviamente contribuir com a democracia através da opinião pública, a problemática das mídias sociais inicia-se com a subjetividade da interpretação das informações, pois assim como Horta-Ribeiro *et al.* (2017) demonstraram em seu trabalho, as pessoas tendem a acreditar em informações que condizem com sua percepção das narrativas sociais e a desacreditar em narrativas que desconstruem essa percepção. Assim surge a ideia das *fake news* e seu direcionamento, pois através dos algoritmos, a mídia social, por sua estrutura e modos de espalhamento de informação, poderia afetar também as crenças políticas, constituindo uma esfera pública parcial, partidária e universalizante para aqueles que dela participam. (RECUERO; GRUZD, 2018)

Uma pesquisa desenvolvida pelo *site* cetic.br se verificou que o acesso à internet no Brasil alcançou 152 milhões usuários em 2020, o que é correspondente a 81% da população do país com 10 anos ou mais. Ainda, a Global Digital (We Are Social) constatou que, em 2021, o brasileiro passou em média 10h e 8 min utilizando a internet por dia, sendo o segundo país com a maior média diária, sendo a média mundial de 6h e 54 min. O país também é o local que mais apresentou preocupações em relação às *fake news*, além de ser o terceiro mais preocupado com uso irregular de dados pessoais no mundo. (INTERNETLAB PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA, 2021)

Ainda sob essa perspectiva, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Datafolha, em 2018, verificou-se que o aplicativo *WhatsApp* foi utilizado por 65% dos eleitores em 2018, e que 24% o utilizaram para propagar notícias sobre política e

eleições. Notou-se ainda que, os eleitores do atual presidente Jair Bolsonaro foram os mais empenhados no compartilhamento de informações, resultando em um engajamento de 44%; em contrapartida, o dos eleitores de Fernando Haddad (PT) foi de 36%. (INSTITUTO DATAFOLHA, 2018)

Também é possível encontrar na referida pesquisa, dentre outras coisas, um levantamento acerca de algumas percepções dos eleitores, como a porcentagem que acreditou nas notícias que chegaram por meio de diferentes aplicativos e plataformas sobre os candidatos. Diante disso, verifica-se que por suas características específicas, há uma enorme dificuldade de se controlar a dissipação das *fake news* na sociedade, e como consequência, de se combater os seus efeitos.

2 DEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DIGITAL

2.1 Direitos Políticos e Democracia

O conceito de democracia modificou-se ao longo do tempo, não assumindo a democracia moderna a mesma forma concebida pelos antigos, pois “as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade” (BOBBIO, 2000, p. 44).

A democracia do século XXI converteu-se em um direito fundamental contemporâneo de quarta geração, uma vez que confere legitimidade a todas as formas de convivência política (BONAVIDES, Ciência Política, 2010, p. 521). No Brasil, utiliza-se a Teoria da Democracia Representativa, dessa forma, cabe ao povo a escolha dos governantes que representarão a população.

Desse ponto de vista, a democracia é consolidada pelo exercício da soberania popular como elemento individualizador é essencial para caracterização do Estado Democrático de Direito, uma vez que cada indivíduo da sociedade é titular de uma parcela do poder soberano a partir do exercício de seus direitos políticos. (VERSOLA, 2020)

Salienta-se que, os direitos políticos são direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, relacionados à dignidade humana. “são direitos de liberdade, civis e políticos, os primeiros do catálogo constitucional, correspondendo, no enfoque

histórico, à fase inicial do constitucionalismo ocidental” (BONAVIDES, 2010, p. 255). Ou seja, os direitos políticos permitem aos indivíduos a operacionalização do exercício do poder político.

Ainda de acordo com Bonavides “o poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa”, e é nessa conjuntura que o exercício político do povo se mostra crucial para um processo eleitoral democrático, incluindo-se, nessa perspectiva, a participação política digital.

2.2 Participação Política Digital

Seguindo a linha de raciocínio traçada para este artigo, faz-se necessário tratar acerca da Participação Política na era digital, pois estase relaciona diretamente com o processo eleitoral democrático dentro do contexto das *fake news*. Nesse sentido, (MACINTOSH, 2004) elenca três tipos de participação política amparadas no uso tecnológico, sendo elas: informação; consulta e participação ativa. Essa participação é definida por (NOGUEIRA, 2013, p. 156), da seguinte forma:

A participação política mostra-se, portanto, como uma participação de forte conteúdo cívico, relacionado à pólis. Seu alvo não é a conquista do poder, mas a criação de condições para afirmação de novas formas de poder que sejam capazes de pressionar o poder, os governos e os gestores com pleitos associados à cidadania. Nesse sentido, aproxima-se do que tem sido chamado de “participação cidadã”, uma interação complexa e contraditória entre Estado, mercado e sociedade civil que se abre para novas formas de reivindicação, controle social e gestão.

Alinhado a isso, dentro de um processo eleitoral, o uso da tecnologia como meio de obtenção de informação tem sido cada vez mais comum, pois é uma forma simples e rápida de obter respostas a determinados questionamentos. Nesse sentido, verifica-se que o amplo acesso às informações permite uma politização maior dos cidadãos, pois enseja uma melhor fiscalização por parte destes. (NOBRE, 2020)

Por sua vez, a consulta também é um importante mecanismo, pois possibilita que os governantes cientifiquem-se sobre a vontade de seus eleitores. Ou seja, em teoria, a consulta deveria ser utilizada como uma forma de permitir que a

vontade popular fosse ouvida na tomada de decisões políticas. Ora, em uma democracia não faria sentido que os destinatários das políticas públicas não fossem consultados acerca das medidas que os afetariam. (NOBRE, 2020)

Já na participação ativa, os cidadãos atuam no planejamento juntamente ao poder político. A participação política ativa está diretamente relacionada ao exercício da cidadania.

Destarte, no que tange à participação dos indivíduos na era digital, tem-se que a comunicação e a troca de informações deixam de ser unidirecionais (e hierárquicas) e tornam-se multidirecionais, transitando por diversos sentidos e caminhos. As consequências dessas mudanças sociais alteraram não apenas a forma de fazer política, mas também a própria sociedade. (ARAÚJO *et al*, 2015)

De acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, em 2021, dentre os equipamentos utilizados para acessar a Internet no domicílio, o uso do telefone móvel celular continuou na vanguarda e bem próximo de alcançar a totalidade dos domicílios que acessavam a Internet (99,5%). No que tange à população, de 183,9 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do País, 84,7% (ou 155,7 milhões) utilizaram a Internet no período de referência dos últimos três meses. Esse percentual vem crescendo desde 2016, quando 66,1% da população de 10 anos ou mais de idade tinha utilizado a Internet no período de referência, passando para 79,5%, em 2019, e 84,7%, em 2021. (IBGE, 2022)

O estudo do Instituto constata que o acesso à Internet por meio da telefonia móvel celular, no Brasil, é um recurso de comunicação e de obtenção de informação que vem sendo visto cada vez mais como integrante do cotidiano de um número crescente de pessoas. (IBGE, 2022, p. 12)

Conclui-se que, de forma similar ao rádio nas décadas de 40 a 60, atualmente, as plataformas *online* passaram a ser a principal fonte de informação de milhões de indivíduos. Isso possibilitou que as pessoas agissem de forma independente dentro de um contexto político e eleitoral, através de publicações nas redes sociais (*new media*) que permitem a propagação em massa. Esse tipo de

participação é considerada uma das formas de participação política digital, também chamada de *e-participação*. (CARVALHÊDO, 2021)

Apesar de verificarmos muitos benefícios com a *e-participação* popular, tal como um possível fortalecimento do exercício da cidadania, é necessário também se atentar às dificuldades enfrentadas por esse processo, uma vez que enquanto na televisão e no rádio as propagandas eleitorais eram constantes e diversificadas, a utilização da internet possibilita ao eleitor acompanhar apenas a campanha daquele candidato com o qual possui afinidade prévia, sendo possível privar-se inteiramente das propostas dos partidos dos quais discorda. (GORTON, 2016).

Apenas por brevidade, o professor Farrel (2012) explica que há 3 ferramentas mecânicas que podem nos ajudar a entender as consequências da internet para a política através de diferentes áreas de interesse. De acordo com Farrel tais ferramentas podem ser classificadas da seguinte forma: i. os baixos custos de transação; ii. classificação hemofílica (no original *homophilussorting*) e iii. classificação de preferência.

Para o professor, a hemofilia da *internet* é um mecanismo causal que conecta a *internet* aos resultados políticos via classificação *homophilous*, ou seja, os indivíduos têm uma propensão a procurar outros com interesses e pensamentos políticos similares para formar grupos em algumas dimensões significativas. Nesse sentido, a *internet* facilitaria presumivelmente a formação de grupos de indivíduos com visões ou preferências (políticas) compartilhadas. (FARREL, 2012)

Esse tipo de comportamento gera mecanismos de seleção homogênea, que favorece a criação de grupos com indivíduos de ideias semelhantes, o que é denominado por Farrell como homofilia da internet. Por sua vez, esse movimento contribui para o reforço das convicções dos usuários, de forma que esses passem a adotar posicionamentos mais extremos (PINTO, 2020), criando, na sociedade, uma polarização excessiva que acaba por contribuir para o enfraquecimento da democracia.

2.3 Os impactos da desinformação nos processos democráticos e na saúde das democracias

Sunstein (2009) considera que a separação física ou psicológica de indivíduos em grupos, cria um sentimento de suspeita com relação aos não membros, de modo que as informações e opiniões daqueles que são de fora do grupo passam a ser desacreditadas. O falso debate, pois privado de informações, entre pessoas que pensam parecido, muitas vezes é terreno fértil para movimentos extremos; por essa razão a estratégia de isolamento e reforço de opiniões é comum em grupos terroristas (SUNSTEIN, 2009). Esse caráter homogeneizador do ambiente digital também preocupou o filósofo estadunidense Hilary Putnam, que apontou o risco de um *cyberapartheid* (HINDMAN, 2009).

A lógica de funcionamento das mídias digitais contribui para uma radicalização das ideias, favorecendo autoritarismos em detrimento de valores democráticos, através da criação de extremo segregacionismo na sociedade. A polarização sectária extrema causa o enfraquecimento das nossas normas democráticas – um segregacionismo que se estende além das diferenças políticas e adentra conflitos de raça e cultura. Veja-se, a polarização extrema é capaz de matar democracias. (LEVITSKY, 2018, p. 21)

Isso porque a ausência de pluralidade de informações e opiniões na grande imprensa gera seres humanos facilmente influenciáveis e manipuláveis, incapazes de pensar por si mesmos. (SOUZA, 2019, p. 136) A respeito do tema, Cârvalhedo (2021) explica que a profusão de desinformação pode minar os processos democráticos por meio do enfraquecimento da confiança em diferentes pilares de instituições democráticas, incluindo instituições como o próprio governo, os parlamentos, as cortes e seus processos, figuras públicas defensoras do debate, jornalistas e a mídia livre.

Nessa perspectiva, Souza (2021) esclarece que toda atuação humana é pautada e influenciada por idéias. Por conseguinte, quem controla a produção das ideias dominantes controla o mundo. A semelhança de opiniões visa criar, em um público sem padrão de comparação, um arremedo de debate. Abre-se caminho para todo tipo de manipulação midiática. (SOUZA, 2019, p. 135)

Outra forma que a *new media*, através da desinformação, acaba por influenciar negativamente nos processos democráticos é pela interferência direta na

percepção dos eleitores durante os processos eleitorais. Isso porque de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1973), cujo Brasil é signatário, é obrigação dos entes assegurar o direito dos cidadãos de formar opiniões de maneira independente, livre de violência ou ameaça, coerção, ou interferência manipulativa de qualquer tipo, sendo razoável limitação de despesas de campanha quando necessário assegurar que a livre escolha dos eleitores não seja enfraquecida ou que o processo democrático não seja distorcido pelos gastos desproporcionais no benefício de qualquer candidato ou partido.(CARVALHÊDO, 2021)

Assim, sabendo que os direitos de liberdade são pressupostos para o exercício da democracia, Bobbio (1992, p. 20) narra que:

É preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante das alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão, de associação, etc. – os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas exerce dentro dos limites derivados do reconhecimento constitucional dos “direitos invioláveis” do indivíduo.

Isso significa que o direito ao voto deve ser exercido sem interferência às liberdades de pensamento e opinião e revestido pelo direito à privacidade. Não obstante, é frequente a utilização de instrumentos de desinformação por governos, contrariando essa prescrição de maneira direta, ou indireta - por omissão na coibição dessas práticas por atores nacionais.

A grande mídia coloniza para fins de negócios toda a capacidade de reflexão de um povo, ao impossibilitar o próprio aprendizado democrático que exige opiniões alternativas e conflitantes. O que se perde é a capacidade de aprender e refletir com base em informações isentas (SOUZA, 2019), conseqüentemente, perde-se a democracia real, haja vista que somente a pluralidade de informações e de opiniões assegura aproximações sucessivas à verdade; elementos essenciais para fomentar o livre convencimento para escolha de governantes.

3 Fake News no Brasil

3.1 Fake news nas eleições presidenciais brasileiras de 2018

No presente capítulo será atestada nossa premissa de partida, qual seja, que houve e ainda há efetiva utilização de *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras, fazendo surgir a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no controle da *new media*.

O contexto político do Brasil é complexo, pois o país passa por uma crise social, econômica e política que tem se agravado desde o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT), em 2016. Após esse conturbado momento histórico, a prisão do atual candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva, também gerou imensa repercussão nacional, que refletiu nas discussões que ocorreram na mídia tradicional e na mídia social e, de modo particular, no espalhamento de uma grande quantidade de notícias falsas sobre os fatos.

Todo o contexto político, aliado ao período eleitoral de 2018, fez surgir uma necessidade nunca vista na história do país: a criação de mecanismos próprios para o combate às *fake news*. O, à época, presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luiz Fux, fez questão de publicar um artigo “Contra notícia falsa, mais jornalismo” demonstrando a necessidade da colaboração dos partidos políticos para manter o ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas.

Importa salientar que, assim como demonstrado no corpo do presente trabalho, o fato de ter sido a primeira vez que houve movimentação do Judiciário especificamente para controle da propagação de *fake news* na *new media* não significa dizer que foi a primeira vez que as desinformações foram utilizadas no processo eleitoral no país.

No artigo, o atual ministro, do Supremo Tribunal Federal (STF), reforçou ainda o importante papel da grande imprensa tradicional na luta contra as desinformações, narrando que:

A imprensa é vital a qualquer democracia. Tem a nobre função, entre outras tantas, de qualificar o debate público, indicando dados corretos e informações contextualizadas e precisas. Investigar e expor inverdades, com base em apurações isentas e fontes de dados legítimas, não pode resultar em hostilidade. (FUX, 2018)

O ministro reforçou ainda a importância da imprensa em um estado democrático de direito, afirmando que “países com democracias sólidas e textos constitucionais robustos conseguem garantir a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, um jornalismo político-eleitoral combativo, crítico e investigativo” e conclui dizendo que “o jornalismo de qualidade pode incomodar, mas sua existência deve ser garantida. O TSE entende que os jornalistas são fundamentais no processo eleitoral: dão ao eleitor informações vitais para que o voto seja exercido com consciência.” (FUX, 2018)

Segundo Fux (2018), uma das funções do jornalismo é investigar e expor inverdades, proporcionando ao eleitor informações vitais para que o direito ao voto seja exercido de maneira livre e consciente. A manifestação do presidente do TSE foi apenas o início de um longo período eleitoral marcado pela propagação de notícias falsas com intuito de viciar a opinião pública.

De acordo com a pesquisadora Tatiana Dourado, foram criadas cerca de seis fake news por dia em 2018. Isso significa que caso alguém acordasse às 8h da manhã, já poderia ter duas novas mentiras eleitorais circulando nos seus grupos de *WhatsApp*. Até o almoço, mais uma, e outras três até a meia-noite. Nesse sentido, a pesquisadora narra que houve a circulação de, no mínimo, 346 fake news no período eleitoral daquele ano, que foram compiladas e desmentidas publicamente pelas cinco principais agências de checagem do Brasil. A avalanche de mentiras começou com 56 em agosto, passou para 100 em setembro e atingiu um pico de 190 em outubro. As fake news, em termos de efeitos na formação da opinião pública, mostraram-se mais efetivas e agressivas. (DOURADO, 2020)

Dourado (2020) demonstra em sua pesquisa que, das 346 *fake news* analisadas, a estratégia textual indica que 184 teve diretamente um candidato como beneficiário, 50 o conjunto de outros candidatos; 69 candidatos de extrema-direita, 11 candidatos de esquerda, 25 candidatos de direita e 7 nenhum. Nominalmente, 157 histórias eram favoráveis ao candidato Jair Bolsonaro, 19 ao Fernando Haddad, 9 ao Lula, 1 João Amêdo, 1 Álvaro Dias, 1 Marina Silva e 1 Guilherme Boulos. (DOURADO, 2020, p. 178)

O panorama indica que 45,37% das *fake news* do período eleitoral de 2018 eram diretamente favoráveis, ou seja, potencialmente ofereciam alguma vantagem objetiva, ao candidato Jair Bolsonaro.

Ademais, notou-se ainda que o conjunto de *fake news* criadas tanto pela extrema-direita, quanto pela direita, também eram favoráveis à candidatura do ex-presidente. Nesse sentido, somando as histórias diretamente com as que foram favoráveis à extrema-direita e à direita, o volume sobe para 251 ou 72,54% de todas as peças de *fake news* que circularam no período eleitoral de 2018. (DOURADO, 2020, p. 178)

Em contraposição, naquele ano eleitoral, o ex-presidente Jair Bolsonaro foi foco de 50 *fake news* negativas para a sua candidatura, o que totalizava cerca de 14,45 %. Se somadas as histórias do campo da extrema-direita, apenas 1, a fatia se equipara em 14,73%. Quando adicionadas também as que prejudicam o campo da direita, mais 2, o índice se eleva para 15,31%. (DOURADO, 2020, p. 179)

Dentre as *fake news* divulgadas no ano de 2018, uma das que mais repercutiu socialmente foi a criação, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), do kit gay². O material que havia sido criado por ONG's, em 2011, e que seria disponibilizado em uma campanha de combate à homofobia em escolas, foi alvo de diversas acusações por parte do até então candidato à presidência Jair Bolsonaro.

Na verdade, “kit gay” foi uma denominação criada pelo próprio Bolsonaro, quando era deputado, em 2011, para criticar material didático que incluía filmes e cartilha para professores, elaborados pelo Ministério dos Direitos Humanos em parceria com entidades não governamentais, apoiadas pela Unesco, para incentivar a educação sem homofobia. O material foi vetado pelo governo do PT e não foi distribuído. (MARQUES, 2022)³

Por seu turno, a informação divulgada por Bolsonaro foi que Fernando Haddad, candidato do PT, havia criado o “kit gay” e que o material teria sido

²Disponível em <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/08/30/verificamos-kit-gay/>

Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=6C1j2Dekxzc>

³ Disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/em-campanha-para-a-reeleicao-bolsonaro-tenta-ressuscitar-o-kit-gay/>

disponibilizado em escolas públicas para crianças⁴. O candidato afirmava ainda que o material correspondia a um manual de instrução de como fazer sexo entre indivíduos do mesmo gênero. A informação foi amplamente compartilhada em grupos de *Whatsapp* e *Facebook*.

O grande problema de praticas como essa é que, na grande maioria dos casos, a atuação do Judiciário ocorre após a propagação das desinformações, momento no qual os eleitores já receberam e divulgaram as falsas notícias, o que muitas vezes inviabiliza a possibilidade de efetiva modificação psicológica acerca da informação recebida pelo eleitor, haja vista que a circulação das mentiras impactam peremptoriamente como fatos políticos.

Entender, monitorar e frear a proliferação e as implicações que as informações digitais falsas geram no campo da política, com especial atenção aos processos eleitorais são tarefas árduas para as democracias, porém cruciais. Nas eleições presidenciais de 2018, coincidentemente, ou não, o candidato vitorioso foi também aquele mais beneficiado com a propagação de *fake news*, Jair Bolsonaro tornou-se presidente do país com o equivalente a 55,13% de votos e uma campanha política que entrou para história.

3.2 Ações de combate às *fake news*

A judicialização da política é um tema instigante que, no plano das ciências sociais, exige refletir sobre as interfaces entre ciência política, direito e sociologia. Ademais, o tema é também demasiadamente amplo, visto que nasce desde o debate da implementação e eficácia de políticas públicas até o exame da governança eleitoral. (AMATO; BARROS; PONDE; SABA, 2021)

Conforme demonstrado no presente artigo, as ações de combate às *fake news* assume fulcral importância, haja vista que a criação e disseminação de notícias falsas têm capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que

⁴ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=z28tW6RUeEg>

consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal). (CARVALHO; KANFFER, 2018)

Nesse sentido, é cediço que o Tribunal Superior Eleitoral é órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, sendo ele responsável pelas decisões referentes às eleições presidenciais no Brasil, conforme artigo 86 do Código Eleitoral (1965).

A legislação eleitoral que disciplina o funcionamento do sistema e do processo eleitoral brasileiro possui como fulcro determinações constante na Constituição Federal de 1988, no Código Eleitoral, na Lei de Eleições, na Lei de Inelegibilidade e na Lei dos Partidos Políticos. (CARVALHÊDO, 2021, p. 46)

Apesar de grande parte da atuação, no que diz respeito ao combate às *fake news*, serem tomadas após a ocorrência da prática desta, o TSE vem tentando adotar medidas preventivas para evitar a realização de propagação de desinformações pelos partidos políticos. Um exemplo dessa prática foi, ainda no final de 2017, a edição da Portaria nº 949 (2017), que constituiu a comissão denominada Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, tendo por principais atribuições: a) desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação de informações falsas; b) opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE; c) propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas. (NOBRE, 2020)

Atualmente, referida comissão foi extinta oficialmente, mas na prática criou-se um novo grupo de trabalho incumbido de elaborar propostas de novas linhas de ação do Tribunal Superior Eleitoral sobre desinformação e eleições, nos termos da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 382 (2019). (NOBRE, 2020, p. 295)

Com relação aos remédios processuais aplicáveis, há, no ordenamento jurídico pátrio, dois grupos de instrumentos processuais disponíveis ao combate à disseminação de notícias falsas, sendo aqui chamados ordinários aqueles contidos no Código de Processo Civil e especiais aqueles que dizem respeito à legislação eleitoral. (CARVALHO; KANFFER, 2018)

Conforme também já delineado no presente artigo, a disseminação de uma notícia ocorre segundo um modelo viral de replicação, o tempo é o primeiro elemento crucial para o processo. Isso porque, de nada adianta a expedição de uma ordem judicial referente à supressão de uma notícia falsa, se o meio de veiculação não estiver disposto a cumpri-la. (CARVALHO; KANFFER, 2018, p. 15)

Importante salientar que a resolução nº 23.551 do TSE dispôs, no § 6º do art. 33, que, uma vez findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da Internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum. (CARVALHO; KANFFER, 2018)

Nesse sentido, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que após o término da votação, as representações por propaganda irregular ou antecipada perdem seu objeto, devendo ser extintas sem julgamento de mérito. Destarte, muitas das demandas referentes às *fake news* ajuizadas acabam não tendo o seu mérito analisado pela Corte. (AMATO; BARROS; PONDE; SABA, 2021)

Atualmente, a Lei 13.834/19 prevê punição com 2 a 8 anos de prisão e multa para quem divulgar notícias falsas com finalidade eleitoral. Ademais, a Câmara dos Deputados possui mais de 50 propostas que buscam combater e limitar a disseminação ou mesmo criminalizar notícias falsas (*fake news*). A mais antiga delas é de 2005. Já em 2020 foram apresentados 21 projetos com o tema. (MIRANDA, 2020)

Na dimensão temporal, verifica-se, para o sistema político, uma grande dificuldade de acompanhar o ritmo da evolução tecnológica da mídia. As notícias falsas acabam ganhando imensa repercussão o que obriga a política estatal a tomar iniciativas que demonstrem certo controle sobre a situação. É o caso, por exemplo, da criação da comissão parlamentar mista de inquéritos (CPMI) das *Fake News*, instalada em setembro de 2019, cerca de um ano depois do primeiro turno das eleições presidenciais; esta se tornou uma arena que reproduziu os embates eleitorais do ano anterior, inclusive com aliados do governo buscando estratégias de legitimação da desinformação (CHICARINO; CONCEIÇÃO, 2020).

Por fim, comparado o contexto das eleições de 2018 com o das realizadas em 2020 e também em 2022, tendo em vista a pressão internacional, muitas iniciativas de combate às *fake news* partiram também de condutas e programas das redes sociais. O aplicativo *WhatsApp*, por exemplo, a partir de 2019 passou a adotar medidas contra agentes que promovessem disparo de mensagens em massa, prática que, apesar de já ser vedada pelos Termos de Uso da empresa em 2018, passou a prever uma série de consequências para quem desobedecesse as ordens, como uma tentativa de evitar práticas abusivas e a propagação de conteúdo fraudulento por usuários e empresas, afirmando que o descumprimento poderia levar ao bloqueio da conta. De acordo com o aplicativo, a violação dos termos de serviços, também pode levar à tomada de medidas judiciais quando necessário. A grande inovação nas eleições de 2020 foi que o disparo massivo de mensagens já estava também proibido explicitamente pela Justiça Eleitoral.⁵ (AMATO; BARROS; PONDE; SABA, 2021)

Além disso, já para as eleições 2020, o *WhatsApp* firmou uma parceria direta com o TSE para o recebimento de denúncias e análise de possíveis casos de propagação de informações falsas, através do preenchimento de um formulário *online*. Houve ainda a possibilidade de conversar com o TSE, diretamente pelo *WhatsApp*, através de um número disponibilizado no site do Tribunal para verificar a autenticidade de determinadas notícias, medidas que permaneceram válidas nas eleições de 2022. (AMATO; BARROS; PONDE; SABA, 2021)

Outro aplicativo que adotou medidas importantes foi o *Facebook*, que após o escândalo internacional da *Cambridge analytica*, passou a sinalizar os seus usuários quando um vídeo, foto ou notícia fosse falsa. Nesse prisma, o aplicativo passou a alertar sobre conteúdos inverídicos, sendo que os usuários que tentassem compartilhá-los seriam redirecionados a *links* que explicariam a versão verdadeira dos fatos e eventos. (AMATO; BARROS; PONDE; SABA, 2021)

O aplicativo permite ainda a possibilidade de submeter uma denúncia de *fake news* à análise dos moderadores. Além disso, as publicidades sobre eleições agora precisam ser devidamente identificadas como “Propaganda Eleitoral” ou “Pago”, informando, dessa forma, aos usuários a natureza do conteúdo. O *Facebook*

⁵https://faq.whatsapp.com/1104252539917581/?helpref=uf_share.

ainda inaugurou uma página intitulada “Facebook para governo, política e defesa de interesses sociais”, cujo objetivo é orientar governos e instituições na produção e divulgação de conteúdos de qualidade, com as ferramentas oferecidas pela plataforma, além de divulgar as ações tomadas pela empresa para garantir a segurança dos processos eleitorais. (AMATO; BARROS; PONDE; SABA, 2021)

Destarte, o saldo final das novas medidas adotadas permite observar uma nova perspectiva sobre a judicialização da competição eleitoral no Brasil, com a inclusão de novos atores e pretensões do campo da tecnologia da informação. É neste sentido que se constatou a importância da adoção de um comportamento preventivo pelos eleitores, partidos políticos e das plataformas digitais para a checagem das fontes e evitar a disseminação de notícias falsas. Diferente da experiência de 2018, tais medidas preventivas tiveram o auxílio da Justiça Eleitoral, que assumiu uma postura ativa e dialogada com a sociedade para lidar com a complexidade das *fake news*, apesar do complexo problema regulatório e debate legislativo de fundo persiste, haja vista que a propagação de *fake news*, sem dúvidas, influencia diretamente na definição de regimes políticos representativos. (SABA, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou ao longo do presente artigo, o mesmo se dedicou a análise da influencia da utilização das *fake news* sem um processo eleitoral. Para tanto, partimos da análise dos aspectos conceituais das *fake news*, concluindo que as mesmas, para os fins pretendidos nessa investigação, podem ser caracterizadas como histórias falsas ou jocosas, que se assemelham a notícias reais, e são compartilhadas nos mais diversos meios de *new media*, sendo que em muitos casos são criadas para influenciar opiniões políticas.

Abordamos, e demonstramos que a utilização de notícias falsas com intuito de viciar o entendimento dos eleitores sempre esteve presente na política, tanto brasileira quanto mundial. Entretanto, notou-se que, apesar de similares, não podemos denominar as desinformações utilizadas no decorrer da história de *fake*

news, pois a propagação, e conseqüentemente os efeitos dessas táticas possuem, atualmente, um alcance nunca visto na história.

Em ato contínuo, ponderemos que, a *internet* permite, em uma primeira abordagem, a extensão dos espaços comunicativos e de discussão, fenômeno que, em tese, possibilitaria o aprofundamento dos processos democráticos, numa perspectiva ampla de participação ativa das pessoas nas formulações dos rumos da sociedade em que inseridas. (BIOLCATI, 2022)

Contudo, verificamos que, ao invés da criação de um espaço respeitoso de discussão e troca de ideais com a apresentação de argumentos concretos e embasados, a determinar a persuasão racional dos partícipes desse espaço, estabeleceu-se um quadro de intensa polarização, dividindo a grande maioria dos indivíduos em grupos antagônicos. (BIOLCATI, 2022) Esse fenômeno é denominado por Farrell como homofilia da internet.

A homofilia da internet faz com que o grupo de indivíduos que possuem determinados posicionamentos - prévia e tacitamente acordados entre seus integrantes - circulem argumentos e informações que os reforcem, independente da origem ou da veracidade. A ampla exposição ao mesmo tipo de material vindo de diversas fontes tem grande chance de induzir o destinatário sobre a sua veracidade, ainda mais se reforçar alguma crença preexistente. (BIOLCATI, 2022)

Dessa forma, seguimos com a demonstração de que a *new media* aparece como meio de propagação das *fake news* e que foi exatamente através desses novos meios de comunicação social que houve facilitação de propagação e alcance das desinformações.

Abordamos ainda que, no processo eleitoral democrático, a participação política digital constitui-se em preciosa ferramenta, exatamente por se contrapor ao efeito negativo da disseminação das *fake news*, gerando a necessidade de combater essa prática, inclusive por meio de atuação efetiva do Poder Judiciário para garantia de um processo eleitoral democrático.

De forma a demonstrar a influência das *fake news* na definição de regimes políticos representativos, demonstramos a utilização de tal mecanismo nas

eleições presidenciais do Brasil em 2018, que teve como eleito à presidência da república, um dos candidatos que utilizou, em toda sua campanha, *fake news* para induzir e convencer os eleitores, inclusive com a utilização de inteligência artificial.

Por fim, analisou-se as ações de combate à prática das *fake news* destacando, inclusive, algumas medidas tomadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, na tentativa de minorar os efeitos decorrentes da desinformação.

Conclui-se pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário no controle da disseminação de *fake news* que possuem como intuito viciar o convencimento do eleitor, haja vista que a disseminação de notícias falsas tem capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que consiste em Cláusula Constitucional Pétreia no Brasil (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Democracia digital e experiências de e-participação: web ativismo e políticas públicas. *História, Ciências, Saúde*, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1597-1619, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/RfLVXx4Xr3k77G3H957BTr/?lang=pt>. Acesso em: 7 out. 2022.

AYRES, D. J.; PINTO, I. M. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. *Rev.estud.soc.* n.74, p.71-82. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-885X2020000400071&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 9, out. 2022.

BIOLCATI, F. *Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais*. Almedina. São Paulo. 2022.

BOBBIO, N. O futuro da democracia. *São Paulo: Paz e Terra*, 1992.

BONAVIDES, P. *Ciência Política*. Malheiros: São Paulo, 2010. v. 17.

CARVALHÊDO, D. H. *À luz da literatura recente, como se adequam a legislação eleitoral aplicável e as ações de monitoramento e encaminhamento de denúncias levadas à cabo pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do combate à desinformação?*. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) -

Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31057/1/2021_DanielHeroldCarvalho_tcc.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

CHICARINO, Tathiana; CONCEIÇÃO, Désirée Luíse Lopes. Uma análise da produção de desinformação nas eleições 2018 a partir da CPMI das Fake News. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS*, 44. 2020, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: ANPOCS; FFLCH-USP, 2020. p. 1-24.

DARNTON, Robert. The True History of Fake News. *The New York Review*, 13 feb. 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/online/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>. Acesso em: 7 out. 2022.

DOURADO, T. M. Fake News na Eleição Presidencial de 2018 no Brasil. Salvador, 2020.

FARREL, H. The Consequences of the Internet for Politics. *Annual Reviews Political Science*, v. 20, p. 1-20, 2012.

FUX, L. Contra notícia falsa, mais jornalismo. *JOTA*, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/contra-noticia-falsa-mais-jornalismo-08062018>. Acesso em: 10, out. 2022.

IBGE. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022.

LEVITSKY, S. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACINTOSH, A. *Characterizing E-Participation in Policy-Making*. 2004. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=D&q=http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.98.6150%26rep%3Drep1%26type%3Dpdf&ust=166267824000000&usq=AOvVaw2EreHTWNIVUFSt3kyy9jcV&hl=pt-BR>. Acesso em: 07 set. 2022.

MARQUES, H. Em campanha para a reeleição, Bolsonaro tenta ressuscitar o 'kit gay'. *Veja*, 19 jun. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/em-campanha-para-a-reeleicao-bolsonaro-tenta-ressuscitar-o-kit-gay/>. Acesso em 9 out. 2022

MIRANDA, Tiago. *Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados*. 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 7 out. 2022.

NOBRE, F. M. *Fake News e Integridade Eleitoral: O papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da new media*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Universidade de Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/20600/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20Francisco%20Marcello%20Alves%20Nobre.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

NOGUEIRA, M. A. *Dicionário de Políticas Públicas*. São Paulo: Fundap; Imprensa Oficial, 2013.

SOUZA, J. *A elite do atraso: da escravidão ao Bolsonaro*. Rio de Janeiro; Estação Brasil, 2019.

SABA, Diana *et al. Fake News e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil*. São Paulo: Editora Fi, 2021.

VERSOLA, H. L. Democracia on-line e os desafios da propaganda Eleitoral Falsa na Internet e Mídias Sociais. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6458/pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.